

Câmara Municipal de Ibititá

Decreto



BAHIA
IBITITA
CÂMARA MUNICIPAL

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29 – CENTRO – 44960-000 – IBITITA - BA – CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2014

REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ, PROCESSO Nº 10082-13 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou na Sessão Ordinária Legislativa, realizada em 22 de Agosto de 2014 e, eu, Presidente, usando das atribuições que me confere o art. 59º, § 2º, inciso XV e XVI da Lei Orgânica Municipal, na conformidade do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitada as contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Ibititá, Processo nº TCM nº 10082-13 - do Tribunal de Contas do Estado da Bahia nos termos da decisão referente ao Parecer Prévio nº 10082-13, que recomendou a rejeição das contas.

Art. 2º O Plenário em única votação nominal e secreta manifestou-se quanto a rejeição das contas, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que recomenda a rejeição das contas do exercício de 2012, conforme documentação em anexo.

Parágrafo único. A votação procedeu-se da seguinte forma: 06 (seis) votos a favor e 05 (cinco) votos contra, não atingindo o quorum necessário de 2/3 para rejeição do parecer do TCM.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibititá-Ba, em 22 de Agosto de 2014.

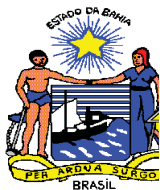
Celson Marques de Almeida
Presidente

Leandro Viana Martins
Vice-Presidente

Odair José Neves Dourado
Secretário

1

Câmara Municipal de Ibititá



BAHIA
IBITITA
CÂMARA MUNICIPAL

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29 – CENTRO – 44960-000 – IBITITA - BA – CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

Milton de Souza Pereira

Paulo Cezar Dourado Bastos

Cassio Pereira

Mainá Dourado Matos

Emidio de Souza Neto

Iraneto Qurino de Queiroz

Domingos de Souza Pacheco

Robson Paiva Brandão

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10082-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **IBITITÁ**

Gestor: **Francisco Moitinho Dourado Primo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de IBITITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido em decorrência da alteração no Parecer Prévio advinda da apreciação do recurso de Pedido de Reconsideração autuado sob o nº 00058/14.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **IBITITÁ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, foram postadas nos Correios em 14/06/2013, portanto, no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que foram encaminhadas ao Legislativo Municipal em 31/03/2013 e ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de *falha técnica na abertura de créditos adicionais; reincidência quanto à inconsistências nos registros contábeis; casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do ente previstos no orçamento; reincidência quanto à emissão de cheques sem provisão de fundos; apresentação do inventário dos bens patrimoniais incompleto; prescrição de créditos tributários por omissão de cobrança; omissão na cobrança de cominação imposta pelo Tribunal; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; não apresentação das relações dos beneficiários de precatórios; inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária; reincidência quanto à realização de audiência pública fora do prazo estabelecido em lei; casos de injustificados atrasos no pagamento de salário de profissionais do magistério, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor multa no valor de R\$1.000,00 e o ressarcimento da importância de R\$86,35.*

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 232/13, de 22 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 06/11/2013, protocolada sob o nº 17720/13, de fls. 406 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consta dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 659/11 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, com indicativo

da publicidade a elas conferidas no *Diário Oficial do Município de Ibititá*, edição nº 257.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 670/11 estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$30.357.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$23.871.088,00** e **R\$6.485.912,00**, havendo indicativo de sua publicidade no *Diário Oficial do Município de de Ibititá*, edição nº 256.

Em seu art. 3º, autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, até o limite de 100% do orçamento proposto, mediante utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e das operações de crédito autorizadas em lei, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nºs. 06/2012 foi aprovada a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do executivo, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$13.468.797,33**, utilizando-se recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações, nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) saída de numerário da conta dos *Royalties/Fundo Especial* nº 38649-9 sem documento de despesa correspondente, no importe de **R\$16.000,00**;

Em Pedido de Reconsideração interposto alegou o Gestor tratar-se de equívoco pois o referido valor foi transferido em 01/08/2012 da conta nº 38649-9 (*Royalties/Fundo Especial*) para a conta nº 35718-9 e posteriormente retornado à conta de origem em 30/08/2012, conforme comprova mediante extratos das referidas contas ora acostados (**DOC. 16**), a nosso ver descaracterizando a ocorrência.

c) diversos casos de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no importe de R\$684,54;

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósito nas contas nºs. 12.161-4, 9.863-9, 11.243-7, 1.118-5 e 11.2399, da importância de R\$369,39, restando, portanto, a ser restituído ao erário municipal R\$315,15.

Em Pedido de Reconsideração interposto foi acostado comprovante do recolhimento da importância de R\$315,15, regularizando a matéria (**DOC. 20**).

d) casos pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações;

e) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 9,6% em relação à previsão correspondente a R\$2.924.967,48. No âmbito da receita tributária constatou-se uma frustração ainda mais severa, da ordem de 23,2%. Dos R\$960.000,00 previstos foram arrecadados R\$736.888,07 de tributos, fato que revela uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento.

Saliente-se que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observam-se diferenças nas despesas empenhadas, liquidadas e pagas da Câmara no mês de dezembro, conforme registradas nos demonstrativos contábeis da Prefeitura e da Câmara, a merecer esclarecimentos.

4.2. Balanço Orçamentário

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$139.994,71**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$27.432.032,52 e realizadas despesas de R\$27.292.037,81.

4.3. Balanço Financeiro

O referido demonstrativo apresenta-se como a seguir sintetizado:

DISCRIMINAÇÃO	(R\$1,00)	
	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	27.432.032,52	27.292.037,81
EXTRAORÇAMENTÁRIAS	4.740.215,57	5.167.020,01
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	972.438,09	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	685.628,36
TOTAL:	33.144.686,10	33.144.686,18

4.4. Balanço Patrimonial

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$673.209,28, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$363.091,72) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$2.144.945,81), nelas incluídas as importâncias de R\$1.079.153,35 referente ao cancelamento de *Retenções/Consignações INSS* e R\$181.715,78 relativo ao cancelamento de restos a pagar sem os devidos processos administrativos, resultando, em decorrência, o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, com consequente repercussão de mérito das contas.

Feitas as adequações procedidas no item 4.4.2 a seguir à luz da defesa apresentada pelo Gestor, constata-se que, ainda assim as *disponibilidades financeiras* não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$985.138,60, ensejando o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em Pedido de Reconsideração interposto repisa as mesmas alegações de defesa apresentadas na diligência anual das contas sobre as quais esta Relatoria já se manifestou pelo não acolhimento, cabendo, entretanto, nesta oportunidade acolher, por se tratar de equívoco, a exclusão das obrigações de curto prazo da importância de R\$32.931,98 supostamente referente aos *restos a pagar processados* cancelados sem lastro documental.

Como fato novo, postula-se a inclusão nas disponibilidades financeiras do exercício sob exame dos *restos a receber*, ou seja, daqueles recursos

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

transferidos aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, FUNDEB e FPM, no importe de R\$904.758,61, que, segundo alega, são de competência dezembro/2012, porém efetivamente ingressados em janeiro/2013.

Esclarece esta Relatoria que é entendimento assente nesta Casa de que as receitas de transferência constitucionais e legais somente podem ser reconhecidas no momento do seu efetivo ingresso em conta bancária do ente recebedor que, neste particular, ocorreram no exercício de 2013, conseqüentemente não podem ser elas consideradas como disponibilidade financeira do exercício de 2012. Diante disso, não se acolhe a matéria postulada pelo Requerente.

Saliente-se, por oportuno, que tal entendimento encontra-se consonante com as disposições do *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 4ª Edição* aprovadas pela Portaria Conjunta nº 1 STN/SOF, de 20/06/2011.

Conclui-se, finalmente, que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$673.209,28, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$363.091,72) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$952.206,62), resultando, em decorrência, o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, com conseqüente repercussão de mérito das contas.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$3.210.073,41, ensejando um Saldo Patrimonial (*Ativo Real Líquido*) de R\$1.943.859,66 ante um *Passivo Real a Descoberto* de R\$60.630,54 existente em 2011.

Questiona-se o cancelamento de débitos com o INSS no importe de R\$1.079.153,35, registrados no Passivo Financeiro e inscritos no Passivo Permanente, sem que conste dos autos o processo administrativo do parcelamento. Questiona-se, ainda, o cancelamento dos *restos a pagar* no importe de R\$181.715,78, de igual modo sem que conste dos autos o processo administrativo que lhe deu suporte.

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos o processo administrativo nº 04/2012 dele constando solicitações de parcelamento no importe de R\$1.174.471,91, com indicação das competências e valores, respaldando a transferência da referida importância do Passivo Financeiro para o Permanente. Contudo, a movimentação das contas respectivas aponta um saldo de R\$982.116,03, valor este que deve ser deduzido das *Retenções/Consignações* constante da apuração do art. 42.

Com relação ao cancelamento dos *restos a pagar*, no importe de R\$181.715,78, o Gestor acostou os processos administrativos nºs. 01 e 02/2012 referentes a *restos a pagar não processados* de 2008 e 2010, em face do que entendemos deva ser acolhida a importância de R\$177.691,18, já que

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$4.024,60 não consta da relação de *restos a pagar* do exercício de 2010, a qual deve ser deduzida da apuração do art. 42.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$8.001.241,04**, manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$9.054,49, correspondente a 4,2% do saldo existente em 31/12/2011 (R\$218.078,88). Em face da reincidência, adverte-se o Gestor de que a repetição de tal fato poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

Como houve inscrição e atualização da dívida no exercício, no valor global de R\$40.036,12, o saldo em 31/12/2012 ficou em R\$249.060,51.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$9.709.485,64**, correspondentes a **28,7%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$7.529.434,37**, dos quais **R\$5.562.249,36** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **73,9%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Oportuno registrar que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$110.497,54**, em decorrência de desvio de finalidade.

Alega o Gestor que restituiu a referida importância à conta do FUNDEB sem, entretanto, comprovar o feito mediante documentação hábil.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor trouxe aos autos extratos bancários contendo indicativo da reposição, em 30/11/2012, à

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conta do FUNDEB nº 1118-5, da importância de R\$120.000,00, descaracterizando a ocorrência (**DOC. 17**).

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, firmado apenas pelo Presidente do conselho e desacompanhado da ata da reunião que aprovou a prestação de contas dos recursos do FUNDEB.

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos nova peça do parecer, desta feita firmado pelos seus membros, sendo, entretanto, notada a ausência das assinaturas dos representantes dos estudantes e dos professores. Registre-se que o parecer foi favorável à aplicação dos recursos do Fundo, regularizando a matéria.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.592.401,58**, correspondentes a **17,7%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que o parecer do Conselho Municipal de Saúde, somente suprido com a diligência anual, encontra-se firmado pelos membros do conselho que concluíram pela regularidade na aplicação dos recursos da saúde.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$997.443,26, em valor inferior ao legalmente estipulado (R\$2.631.869,70), incorrendo o Gestor em crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

Alega o Gestor que o Município pagou despesas com o INSS do Legislativo no importe de R\$19.335,34, conforme se comprova mediante os processos de pagamento nºs. 1543 e 1544, ora acostados.

Do exame dos referidos processos de pagamento encaminhados em cópia, porém contendo indicativo de tramitação na 11ª IRCE, concluímos que restou comprovado o pagamento, em março/2012, de duas GPS de competências setembro/2011 e dezembro/2011 da Câmara, no valor global de R\$19.335,34, regularizando a matéria tendo em vista que o valor total transferido, no importe de **R\$1.016.778,60**, encontra-se em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conquanto os valores mensais constantes das folhas de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estejam em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 597/08, não há como concluir-se se o total dos subsídios pagos aos Secretários Municipais também o estão, tendo em vista a ausência nos autos de diversas folhas de pagamento.

Na diligência anual o Gestor acosta as folhas de pagamento reclamadas sem qualquer indicativo de tramitação na 11ª IRCE, razão porque não podem ser acolhidas para efeito de desconstituir a irregularidade.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno acostado com a diligência anual além de abordar os aspectos orçamentários e financeiros, não é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, aduzindo sugestões para o seu aperfeiçoamento, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$13.106.526,42**, corresponderam a **51,1%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$25.651.827,98**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Gestor ficar atento ao comportamento desta despesa pois já revela-se superior a 90% do citado limite.

Importa registrar que a despesa total com pessoal pertinente ao exercício financeiro de 2011 não ultrapassou o limite máximo prescrito no citado dispositivo.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos da publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 2º, 4º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, restando, portanto, não comprovadas a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 3º e 5º bimestres .

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes da publicidade conferidas aos referidos relatórios no *Diário Oficial do Município de Ibititá*, no endereço eletrônico www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/ibitita, nos prazos prescritos no art. 52 da lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$169.720,23, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade;

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$27.968,26;

c) não consta dos autos, senão uma relação precária dos bens imóveis, o inventário dos bens patrimoniais do Município, inobservado o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM n 1060/05;

Conquanto o Gestor alegue tê-lo encaminhado com a diligência anual, não logramos identificá-lo nos autos.

d) ausente dos autos do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12;

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos o relatório reclamado, entretanto, nota-se que não há evidência do encaminhamento da documentação ao gestor eleito e que o relatório não está firmado pelos representantes dele, fatos que apontam para a não realização da adequada transmissão de governo.

e) não consta dos autos a declaração de bens do Gestor, inobservando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado a declaração de bens com a diligência anual, não logramos identificá-la nos autos.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08891-12	FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO (Prefeito)	06/04/2013	1.000,00

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08835-12	EMIDIO DE SOUZA NETO	11/01/2013	566,62
09643-10	FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO (Prefeito)	09/01/2011	125,87
08338-11	FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO (Prefeito)	29/07/2012	105,30
08891-12	FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO (Prefeito)	06/04/2013	86,35

Com a diligência anual vieram aos autos documentos referentes aos ressarcimentos decorrente do processo TCM nº 08338-11, da responsabilidade do Gestor, e o decorrente do processo TCM nº 08835-12.

Quanto aos demais débitos, não foram aduzidos qualquer documento.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, foram acostados pelo Gestor comprovantes de recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº 08891-12 e dos ressarcimentos decorrentes dos processos TCM nºs. 09643-10 e 08891-12, da sua responsabilidade (**DOCS. 18/19/22**).

Também foi acostado comprovante de recolhimento da multa da sua responsabilidade imputada no Parecer Prévio sobre as presentes contas, no valor de R\$1.000,00, processo TCM nº **10082-13 (DOC. 21)**.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos XII, XVII e XX, do art. 1º, os incisos XVI, XXIII, XXXI, L, LIII e LVII do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **IBITITÁ**, relativas ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade da Gestor, Sr. **Francisco Moitinho Dourado Primo**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 11ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; reincidência quanto à não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa tributária; ausência nos autos do inventário dos bens patrimoniais do Município; não realização da adequada transmissão de governo; ausência nos autos da declaração de bens do Gestor; ausência nos autos de folhas de pagamento de agentes políticos; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais,

Câmara Municipal de Ibititá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor **Francisco Moitinho Dourado Primo** em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **IBITITÁ** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações devidas:

- **DOC. 17** (reposição à conta do FUNDEB);
- **DOCS. 18/19/20/21/22** (multas e ressarcimentos).

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de fevereiro de 2014.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.